

Edital de Convocação **V Convenção Nacional Extraordinária**

Em cumprimento à deliberação unânime dos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo (art. 34, § 2º do Estatuto) **CONVOCAMOS** a **V Convenção Nacional Extraordinária (CNE)**, a ser realizada em Brasília- DF, no período de **26 de abril a 01 de maio de 2025 (sábado a quinta-feira)**, com início às 9 horas do dia 27 e término às 18 horas do dia 30 de abril de 2025, sendo os dias 26 de abril e 1º de maio destinados ao deslocamento dos participantes.

De acordo com o art. 34, § 4º do Estatuto, **CONVOCAMOS** os Convencionais **NATOS** e os **ELEITOS** para conhecimento, debate e votação da seguinte pauta:

1. Deliberação da proposta do Regimento Interno da CNE (art. 45, IX "a" do Estatuto);
2. Eleição dos integrantes da Mesa Diretora (art. 33, § 5º, do Estatuto);
3. Deliberação da proposta do novo Estatuto da ANFIP Nacional, elaborada pela Comissão constituída para atender a Diretriz nº 04, aprovada pelo Plenário da XXIX Convenção Nacional.

O Estatuto da ANFIP Nacional, aprovado na Convenção Nacional Ordinária de 2023, pode ser acessado no link <https://www.anfip.org.br/normas/>.

Integra este Edital a Diretriz nº 04, aprovada pelo Plenário da XXIX Convenção Nacional, que determina a criação de comissão para elaboração do Estatuto da ANFIP Nacional a ser deliberado em Convenção Nacional Extraordinária.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.



Carlos José de Castro
Coordenador do Conselho de Representantes



Miguel Arcanjo Simas Nôvo
Presidente do Conselho Executivo



XXIX Convenção Nacional 2023

DIRETRIZ PARA ATUAÇÃO DA ANFIP

AUTOR: VILSON ANTONIO ROMERO
ESTADO: DF

COMISSÃO DE REVISÃO E REESTRUTURAÇÃO ESTATUTÁRIA

O Plenário da XXIX Convenção Nacional Ordinária aprova a formação de uma Comissão de Revisão e Atualização do Estatuto Social, integrada por dois convencionais eleitos de cada região do país para, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), apresentar uma proposta de readequação, revisão e reestruturação do Estatuto Social da entidade, com o fito da simplificação e objetividade, dentro dos princípios básicos, necessários e indispensáveis previstos no Código Civil (CC) – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Neste texto, devem constar prioritariamente os sete requisitos básicos que a norma jurídica determina que não podem faltar no estatuto social de uma associação. Os requisitos são os que seguem, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 53 a 61, do CC:

- a denominação, os fins e a sede da associação;
- os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- os direitos e deveres dos associados;
- as fontes de recursos para sua manutenção;
- o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

O Plenário da XXIX CNO autoriza a contratação de consultoria especializada dentro das necessidades do colegiado ora constituído, se necessário for.

A proposta resultante do trabalho da Comissão será submetida ao plenário de uma Convenção Nacional Extraordinária exclusiva, convocada no prazo de até 90 (noventa dias) da apresentação do relatório final, sendo após, se aprovada, submetida ao referendo de uma Assembleia Geral Extraordinária, também exclusiva.

AUTOR
VILSON ANTONIO ROMERO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Brasília - DF
Siape 0926034
Fone: (61) 999.153.373
E-mail: romero@anfip.org.br

22/09





XXIX Convenção Nacional 2023

Transcrição dos artigos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

(Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)



XXIX Convenção Nacional 2023

Parágrafo único. (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.